



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PROCESSO CADASTRO
SAPIENS

50
m

DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

1. DADOS DO PROCESSO:

PROCESSO Nº: 23074-028806/2016-70
ASSUNTO: _____
AUTOR/RÉU: _____

2. ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO E ACOMPANHAMENTO:

- Secretaria de Apoio Administrativo
 Secretaria de Apoio ao Contencioso Judicial

3. PRAZOS E OBSERVAÇÕES:

Prazo: 15 dias

Digitalizar e juntar no SAPIENS os documentos de fls. _____

Tramitação prioritária (art. 69-A da lei 9.784/99):

- NÃO
 SIM – ESPECIFICAR MOTIVO:

Pedido de urgência:

- NÃO
 SIM – ESPECIFICAR MOTIVO:

Despacho do Chefe da PF-UFPB:

4. ESTAGIÁRIO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE PRÉVIA DO PROCESSO:

- | | |
|----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> El Santos de Freitas Cavalcanti | <input type="checkbox"/> Taciana Florentino de Lima |
| <input type="checkbox"/> Juliene Alves Moreira | <input type="checkbox"/> Thais Carvalho de Paiva |
| <input type="checkbox"/> Rosiene dos Santos Dias Paulino | <input type="checkbox"/> Wegna Ianni Souza Henriques |

5. PROCURADOR RESPONSÁVEL PELO PROCESSO:

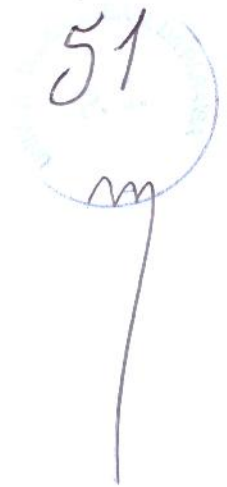
- | | |
|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Francisco das Chagas Gil Messias | <input type="checkbox"/> Rosana Nóbrega de Freitas Dias |
| <input type="checkbox"/> Flávio Pereira Gomes | <input checked="" type="checkbox"/> Carlos Octaviano de Medeiros Mangueira |

João Pessoa, 27/05/2016.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL - UFPB

----- **PROCESSO** -----

NUP: 23074.028806/2016-70 (PROT/PFUFPB)
Espécie: CONSULTIVO COMUM
Abertura: 16-05-2016 00:00
Procedência: UFPB - CEAR - DIREÇÃO DE CENTRO
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS
DE DIREITO PÚBLICO
Interessado: UFPB-OUVIDORIA E OUTRO(S)
Título: DENUNCIAS, SINDICÂNCIAS, INQUÉRITOS





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA
PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA CAMPUS I, BAIRRO CASTELO
BRANCO JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

52
M

NOTA n. 00381/2016/DEPCONSU/PFUFPB/PGF/AGU

NUP: 23074.028806/2016-70

INTERESSADOS: UFPB-OUVIDORIA E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Ilmo. Sr. Diretor do CEAR/UFPB,

O presente processo trata de consulta acerca da inclusão da prova de língua estrangeira no concurso público para professor titular-livre regido pelo edital n.º 18, de 25 de fevereiro de 2016, constante nas fls. 40 e seguintes dos autos.

Em brevíssima síntese, é o relatório.

O Edital de Concurso Público é, juridicamente, “a lei” que rege todo o procedimento para provimento de cargos no Poder Público. O Edital é a norma interna do concurso público. Em se tratando de concurso público inexistem poderes ou competências discricionários da Administração Pública, já que se trata de procedimento vinculado ao previsto em lei, devendo os critérios de sua realização estar nele previstos, conforme determina o artigo 12, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90. Dessa forma, o Edital determina todos os atos que regem o concurso público, não sendo apenas o instrumento de convocação dos candidatos interessados em participar do certame, mas também o meio para tornar públicos os ditames que o regerão.

É pela razão acima que, por meio do Edital, o Poder Público visa contemplar os princípios da legalidade e da moralidade, exigências constitucionais para todo e qualquer ato administrativo. Pelo princípio da legalidade, o Edital de concurso não poderá ter nenhuma imposição ou estabelecer distinções ou restrições que a Lei não tenha feito anteriormente, sob pena de ilegalidade (isto é, nulidade).

Sob esse prisma da legalidade, convém lembrar que **todos os requisitos** para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas devem ser estabelecidos em Lei. Assim, todo e qualquer requisito previsto no Edital, como habilitações específicas, testes físicos, exames psicotécnicos, tempo de experiência e idade mínima dentre tantos outros requisitos, somente podem ser exigidos por Lei formal, à qual deve estritamente vincular-se o Edital. É pelo princípio da legalidade que se impõe à Administração Pública uma limitação na confecção do Edital do concurso. A esse respeito, vale citar a lição sempre oportuna do professor Hely Lopes Meirelles:

“Os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Como atos administrativos, devem ser realizados pelo Executivo, através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não, e com recurso para órgãos superiores, visto que o regime democrático é contrário a decisões únicas, soberanas e irrecorríveis. De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões

- 54
- VI - lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;
 - VII - descrição das atribuições do cargo ou emprego público;
 - VIII - indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;
 - IX - indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;
 - X - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;
 - XI - orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;
 - XII - indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase;
 - XIII - enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;**
 - XIV - indicação das prováveis datas de realização das provas;
 - XV - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso;
 - XVI - informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;
 - XVII - explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;**
 - XVIII - exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;
 - XIX - regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;**
 - XX - fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação; e
 - XXI - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.
- Parágrafo único. A escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

Como se vê na fl. 42, o Edital expressamente previu a prova de língua estrangeira (item 7.1) que, sendo prova escrita ou oral, atende ao regramento legal e regulamentar, acima transcritos.

Todavia, faço uma observação: os itens 7.5.7 e 7.5.8 do Edital (fl. 43) são claramente ilícitos, especialmente este último, onde consta:

"7.5.8. A Comissão Examinadora (da prova de língua estrangeira) utilizará os seus próprios critérios de julgamento para avaliar as quatro habilidades de comunicação em inglês: ler, escrever, ouvir e falar."

Aqui, cumpre lembrar que o princípio da impessoalidade, ao qual todos os entes e órgãos administrativos brasileiros devem obediência por força do art. 37 da Constituição Federal, impõe que todas as seleções públicas (quaisquer seleções) sejam pautadas por critérios objetivos e incontroversos, isto é, que independem de opiniões ou juízos de valor e sobre os quais as pessoas tenham idêntica percepção. Sem essa previsão, a avaliação das provas didáticas deixa margem à subjetividade e, assim, afronta diretamente o princípio da impessoalidade. Convém que sejam estabelecida uma chave de pontuação (barema) com os temas que podem ser abordados na referida prova e sua respectiva pontuação. Nesse sentido:

"Antes de julgar questões discursivas deve ser preparada uma chave de apuração, em que estarão especificados os elementos importantes a serem exigidos e o valor de cada elemento, a qual servirá como guia de julgamento" (Medeiros, Ethel Bauzer. Provas objetivas, discursivas, orais e práticas, 1983, p.122).

"Uma das primeiras obrigações do professor é explicitar quais os elementos da avaliação e qual o peso de cada um deles na classificação final do aluno". (Estanqueiro, Antônio. Boas práticas em educação: o papel dos professores, 2010, p.84).